

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DESPACHO

ASSUNTO: Elaboração Minuta do Contrato

Trata-se de processo administrativo de nº 23011631/2020 – PP 012/2020, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de Contratação de Empresa Especializada para realizar a capacitação continuada para os professores do ensino infantil e fundamental SEMED do Município de Anapurus/MA.

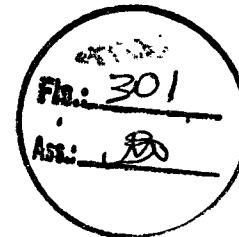
Vieram os autos da CPL, para esta Controladoria com a finalidade de elaboração do contrato de prestação de serviços objeto do certame.

- DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

a) Análise PP 012/2020 – Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a capacitação continuada para os professores do ensino infantil e fundamental SEMED do Município de Anapurus/MA.

Em que pese, o processo administrativo ter passado pela análise jurídica para a adjudicação e homologação do certame, para averiguação do respeito às leis aplicáveis ao certame, esta controladoria faz uma reanálise do ato, para que possa ser procedida a elaboração da minuta.

Da análise do procedimento licitatório 012/2020, verifica-se que o mesmo se encontra finalizado pela Comissão Permanente de Licitação, com decisão pela homologação do procedimento, seguindo parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

A controladoria, utiliza-se como crivo dos critérios de legalidade sob o rito da Lei 8.666/93, da Lei do Pregão 10.520/02 e da IN TCE nº 34/2014, para identificar se houve o respeito a legalidade.

Registre-se que da análise do processo, verifica-se que sobre o critério do princípio da publicidade, deixou de ser lançado o edital e o aviso de licitação no portal do município não atendendo assim o que dispõe o art. 4º da lei 10.520/02 tempo hábil para a participação de licitantes interessados, o que pode ter influenciado na concorrência do processo, haja vista que conforme consulta do portal do município, consta somente o lançamento do edital, este em momento posterior ao horário da sessão, tendo em vista que, conforme aviso de licitação e publicação as fls. 153 e 154 a sessão estava marcada para o dia 04/03/2020 as 14:00, e o lançamento no portal do município ter sido realizado somente as 16:35 do dia 04/03/20.

Desta forma, resta também desatendido o que prevê a IN TCE nº 34/2014, ao qual dispõe que o aviso do edital e o edital devem ser lançados com o mínimo de antecedência de 05 dias uteis anteriores a data da sessão.

O termo de referência inicial as fls. 10, já constava valor estimado, o que pode ter maculado e influenciado a cotação de preços, posterior ao termo de referência que esta com a solicitação de despesa.

O edital de licitação aprovado após o parecer jurídico dispõe que o critério de julgamento do certame seria o do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL” fls.109, ocorre que o aviso de pregão presencial as fls.153 dispõe que o tipo seria “MENOR PREÇO” e a publicação no diário oficial do estado, ao qual deu publicidade ao certame as fls. 154, dispõe que o critério de julgamento seria do “TIPO MENOR PREÇO POR ITEM”, ora, conforme ficou consignado acima, a única publicidade se deu pelo Diário Oficial do Estado, assim, a incongruência nos critérios de julgamento podem ter afastado outros licitantes da concorrência e ter ensejado em erro no critério de julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



Verifica-se através da ata de sessão pública as fls. 270, que o pregoeiro utilizou o critério de julgamento do tipo “TIPO MENOR PREÇO POR ITEM”, em total contrariedade ao que dispõe o edital do certame, que dispõe que o tipo seria de “MENOR PREÇO GLOBAL”, gerando assim uma nulidade insanável no processo, em razão de está em total desacordo com o que prevê o art. 45 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

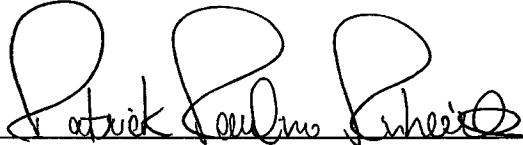
- DO ENCAMINHAMENTO

Desta feita, em razão dos autos terem vindo para elaboração da minuta do contrato, e por ter sido feito a análise do procedimento por esta Controladoria e ter sido encontrado algumas inconsistência que podem ensejar em ilegalidade.

A Controladoria devolve o presente processo sem elaboração do contrato, recomendando que a Comissão Permanente de Licitação encaminha o processo para a Procuradoria Geral, afim de se manifestar novamente sobre o plano de legalidade de todo o certame.

Atenciosamente.

Controladoria Geral do Município, em 31 de Março de 2020.


Patrick Paulino Pinheiro
Controlador Geral do Município